



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2007 **(Do Sr. Marcelo Ortiz)**

Altera a Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, que dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 10 da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, que dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, com a finalidade de permitir, em situações excepcionais, a cessão de uso de imóveis do INSS para órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.702, de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica proibida a outorga, a qualquer título, de direito de uso de imóveis do INSS, ressalvada, em situações excepcionais, devidamente justificadas, a cessão de uso de imóveis para órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(NR)

Parágrafo único – *Será sempre considerada situação excepcional, atos de vandalismo, deterioração, abandono, invasão e qualquer mal uso do imóvel.*

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.702, de 1998, estabeleceu como diretriz **a alienação de bens imóveis do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais**, tendo em vista a regularização do acervo patrimonial daquela entidade, bem como a diminuição de custos de manutenção de bens não vinculados às atividades finalísticas do INSS.

Dentro desse contexto de alienação patrimonial, o art. 10 da Lei nº 9.702, de 1998, instituiu proibição que impede, a qualquer título, a cessão de imóveis, não operacionais do INSS, para órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que em nada contribui para a redução de custos da Administração Pública.

Dessa forma, nossa proposição pretende, ao alterar a redação original do art. 10 da Lei nº 9.702, de 1998, permitir, em situações excepcionais, devidamente justificadas, a cessão de uso de imóveis do INSS para órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal para emprego exclusivo em serviços públicos, contribuindo para a diminuição de despesas relacionadas com a construção, locação e compra de imóveis pelo setor público.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.702, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 1.707-4, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Fica proibida a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS.

Art. 11. O INSS poderá promover a regularização da posse dos imóveis não passíveis de alienação nos termos desta Lei, mediante a celebração, em valores de mercado, de contratos de locação com os seus atuais ocupantes.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos imóveis operacionais de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.707-3, de 28 de setembro de 1998.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO